



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1286/2024  
(à MPV 1286/2024)**

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Suprima-se o art. 206, que trata sobre as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec. Suprima-se também as alterações realizadas no art. 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, referente aos desenvolvimento na carreira de servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é a supressão das alterações realizadas nas regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, que insere carreiras do serviço público federal nesse Sistema, de forma indistinta e não dialogada previamente.

A presente emenda requer também a supressão de todas as alterações realizadas no art. 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

Aponta-se, nessa oportunidade, um grave erro material da Medida Provisória, que revoga legislação sem dispositivo correspondente no corpo da MP. Essa alteração, caso estivesse no texto da MP, constaria no Capítulo VI, sobre o PGPE, contudo, ao se consultar a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 verifica-se a existência da mudança.



ExEdit  
\* C D 2 5 8 9 7 2 4 0 7 0 0

“ Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes: **(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)**

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

### III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.”

Além de não constar expressamente no texto da Medida Provisória, a retirada dos critérios para progressão funcional e promoção do PGPE, previsão de que se conste apenas em regulamento (ato administrativo) fere o princípio da legalidade e causa insegurança jurídica.

Quanto ao art. 306 da Medida Provisória, esse deverá ser excluído, posto que insere automaticamente diversas carreiras no Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, sem prévio diálogo com os servidores e entidades representativas em mesa de negociação.

A instituição de novas regras de avaliação de desempenho não foi dialogada com as entidades sindicais nas mesas de negociação, e não há informações sobre quais critérios individuais permanecerão em vigor.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

A discussão sobre eventuais alterações nas avaliações de desempenho se torna ainda mais relevante no contexto atual de reestruturações, promovidas pela MP, posto que as carreiras serão mais alongadas.

Ao se discutir sobre alterações nas avaliações de desempenho o MGI também precisará tratar diretamente sobre salvaguarda, monitoramento e promoção da saúde dos servidores, a partir da instituição do modelo que se pretende, que visa o resultado. Outra questão que exsurge é a necessidade de maior investimento em cursos de formação, com aperfeiçoamento das escolas do governo antes de se pensar em formular normas específicas para avaliações de desempenho.

Alterações nas avaliações de desempenho e progressão funcional reacendem, ainda, a necessidade de debates mais aprofundados sobre a necessidade de instituição de mecanismos contra assédio institucional e perseguições políticas, que quando ocorrem, interferem diretamente nas avaliações e progressões.

Trata-se da instituição de uma ótica de gestão gerencialista na administração pública, que privilegia o resultado. Diversamente da atividade privada, as atividades do Estado não visam o lucro, mas sim a prestação de serviço público à sociedade, portanto, transportar uma ótica que busca somente os resultados, em detrimento da saúde física e psicológica do servidor, não é compatível com o serviço público.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

